

ATA Nº 003/2024

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES PARA A LICITAÇÃO PRESENCIAL – LEI Nº 13.303/2016 – EDITAL Nº 90008/2024 CUJO OBJETO É A ALIENAÇÃO DE 10 (DEZ) UNIDADES PARCELARES EMPRESARIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE AGRICULTURA IRRIGADO NO PROJETO PÚBLICO IRRIGAÇÃO FORMOSO – SETOR H, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, COMPREENDENDO UMA ÁREA TOTAL DE 522,4124 HECTARES, SENDO 510,4761 IRRIGÁVEIS E 11,9363 NÃO IRRIGÁVEIS.

Às 09h00min (nove horas) do dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), horário de Brasília, na sede da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada à Avenida Manoel Novaes, S/N, Centro, Bom Jesus da Lapa (BA), foi aberta a sessão da Licitação - Lei nº 13.303/2016 - Edital nº 90008/2024, cujo objeto é a alienação de 10 (dez) unidades parcelares empresariais para implantação de empreendimentos de agricultura irrigada, localizadas no Projeto Público de Irrigação Formoso – Setor H, situado no município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia. A sessão ocorreu sob a coordenação do Sr. João Carlos de Souza Machado, Chefe da Secretaria Regional de Licitações e com os trabalhos sendo conduzidos pela Comissão Especial de Julgamento constituída pela Determinação nº 263 de 11/07/2024 composta pelos empregados Afrânio Rodrigues Corsini, como Presidente, cadastro nº 117940-3, Ícaro José Silva Rodrigues, cadastro nº 111750-5 e Tereza Cristina Souza Reis Silva, cadastro nº 123670-9, como membros. A comissão de posse dos documentos de interposição de recursos dos licitantes desabilitados após encerramento da fase recursal, realizou conferência da documentação, para cumprir o requisito do item 14 do Termo de Referência do Edital nº 90008/2024: 14.7) *Da interposição do recurso serão intimados os demais Proponentes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.* Nas exigências do Edital nº 90008/2024, o processo licitatório foi suspenso no prazo estabelecido para a apresentação destes documentos de contrarrazões. Diante disso, em conformidade ao estabelecido no referido item, a comissão comunicou via e-mail em 10 (dez) de setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) sobre a interposição de recursos aos Licitantes cujas habilitações foram apresentadas pedidos de impugnações, estabelecendo um prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de suas contrarrazões em manter as decisões da Comissão de considerá-los habilitados(as) na presente Licitação.

Findados os prazos recursal e de contrarrazões, a comissão se reuniu em 25 (vinte e cinco) de setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), para análise das solicitações interpostas.

RECURSO

O recurso foi interposto tempestivamente no dia 02 de setembro de 2024, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 263/2024, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para considerar impugnado os licitantes habilitados, conseqüentemente, considerá-lo(a) HABILITADO(A) na presente licitação.

Recurso - Licitante: Vânia de Oliveira Almeida Santos, em 02/09/2024, apresentou interposição contrária à sua inabilitação na aquisição dos lotes: Lote nº 1327 e Lote nº 1338, com as seguintes solicitações:

- (i) que o presente recurso seja apresentado à assessoria jurídica para parecer antes da tomada decisão;
- (ii) reconhecimento das certidões negativas de execuções patrimoniais como documentação inicial obrigatória, vedando-se a juntada posterior em detrimento dos que já a fizeram no prazo correto estabelecido no edital;
- (iii) desclassificação dos quatro vencedores por não haverem juntado certidão negativa de execuções patrimoniais em descumprimento ao item 7.3.1.2 “c” do edital e 10.3.1 “k” do termo de referência;
- (iv) anulação da substituição da Certidão de Inteiro Teor do Lote 57 do projeto formoso “A” porquanto a documentação deveria constar originariamente da proposta (edital item 7.3.1.2 “a” e 10.3.1 “j” do termo de referência), sendo vedada a sua inclusão posterior se já deveria constar desde o início (Item 9.6.2 do edital e 12.2.7 do termo de referência), o que enseja a desclassificação do vencedor do lote 1327;
- (v) anulação da substituição da certidão de inteiro teor do lote 1609 (exigida pelo edital) pela simples consulta ao setor fundiário da CODEVASF por falta de previsão editalícia e ofensa ao princípio da legalidade, com a conseqüente desclassificação da vencedora do lote 1338, mormente quando há registro de hipoteca ocultado pela licitante.

(vi) observação do valor do patrimônio comprovado deve superar o valor financeiro e não apenas a pontuação e seja considerada a hipoteca do lote 1609 para abater no patrimônio líquido e consequente desclassificação da vencedora do lote 1338;

Em cumprimento ao que dispõe o item 10 do Edital 90008/2024, através do site oficial, foi publicado o recurso interposto em 03/09/2024, dando ciência aos licitantes da interposição.

CONTRARRAZÕES

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO EDITAL 90008/2024, DETERMINAÇÃO 263/2024, atendendo ao Item 14.7 do TR, comunicou por e-mail em 10/09/2024, sobre a interposição de recurso à Licitante cuja habilitação foi apresentada pedido de impugnação, abrindo um prazo de 05 dias úteis para interposição de contrarrazão para manter as decisões da Comissão em considerá-la habilitada na presente Licitação.

Contrarrazão

- Licitante: Alcides Antônio Chiarelo, em 16/09/2024 apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela licitante Vânia de Oliveira Almeida Santos, referente ao lote 1318.
- Licitante: Felipe Antônio Santos Machado, em 16/09/2024 apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela licitante Vânia de Oliveira Almeida Santos, referente ao lote 1327.
- Licitante: Tânia Machado da Silva, em 16/09/2024 apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela licitante Vânia de Oliveira Almeida Santos, referente ao lote 1338.
- Licitante: Ivan Rodrigues dos Santos, em 16/09/2024 apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela licitante Vânia de Oliveira Almeida Santos, referente ao lote 1549.

ANÁLISES

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão de Licitação procedeu ao julgamento da Documentação com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no art. 54 – da Lei 13.303/2016, “§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.”

Lotes 1318, 1327, 1338 e 1549 = A licitante Vânia de Oliveira Almeida Santos adentrou com recurso contra a habilitação dos licitantes Sr. Alcides Antônio Chiarelo, Sr. Felipe Antônio Santos Machado, Sra. Tânia Machado da Silva e Sr. Ivan Rodrigues dos Santos, esses que estão na 1ª colocação dos respectivos lotes 1318, 1327, 1338 e 1549, conforme Ata 01/2024, informando em resumo:

1 “Impugnação Geral Aos Quatro Vencedores. Nenhum dos quatro vencedores juntou Certidão Negativa de Execuções Patrimoniais expedidas pelos tribunais (item 7.3.1.2 c do edital). Motivo pelo qual devem ser eliminados nos termos do edital, que é a lei do concurso”

Resposta da Comissão = Todos os licitantes que estão em primeiro colocado, conforme Ata 01/2024, apresentaram certidão de inteiro teor atualizada comprovando a propriedade do seu respectivo imóvel, os quais são detalhados em seguida: Sr. Alcides Antônio Chiarelo, lote nº 1304 – Formoso H; Sr. Felipe Antônio Santos, lote agrícola nº 57 – Formoso A; Sra. Tânia Machado da Silva, lotes nº 1609 – Formoso H e nº 841 – Formoso A; Sr. Ivan Rodrigues dos Santos, lote nº 352. Não havendo à margem da matrícula do bem gravame de execuções patrimoniais, conforme certidão, sendo todas essas expedidas pelo Cartório da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Destaco que a comissão consultou a Assessoria Jurídica da 2ª/SR-Codevasf para elaboração de todas as respostas.

O recurso foi julgado improcedente.

2 “Impossibilidade De Posterior Juntada Da Documentação Inicial Obrigatória. É facultada à Comissão Técnica de Julgamento ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta. Tal proibição também encontra respaldo na lei federal nº 14.133/2021, lei de licitações”

Resposta da Comissão = Todos os documentos foram juntados ao processo, de forma tempestiva. A comissão de licitação realizou diligência a fim complementar a instrução do processo licitatório, conforme contempla o Acórdão 1211/2021 – Plenário Tribunal de Contas da União (TCU) “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”.

Ademais, cabe destacar que a o edital 90008/2024 foi regido pela lei 13.303/2016 (e não pela lei 14.133/2021).

Portanto, recurso improcedente.

3 “Impugnação quanto à substituição de documento autorizada pela comissão da licitação para o vencedor do lote 1327”

Resposta da Comissão = A comissão promoveu a diligência mediante documento Carta nº 01/2024, no dia 16/08/2024, na qual foi solicitada a apresentação da Certidão de Interior Teor Atualizada e/ou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, acompanhada do recibo de entrega a Receita Federal, referente ao Exercício 2024, Ano Calendário 2023. Tendo o licitante apresentado, dentro do prazo estipulado, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, acompanhada do recibo de entrega a Receita Federal, referente ao Exercício 2024, Ano Calendário 2023 e Certidão de Interior Teor com data atualizada de 19/08/2024 houve o esclarecimento confirmando a propriedade do imóvel e comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, sendo esse declarado habilitado. Diante disso, a atualização de documento não configura uma nova documentação.

Portanto, recurso improcedente.

4 “Impugnação quanto à certidão vencida da vencedora do lote 1338 ser substituída por mera “consulta ao setor fundiário da Codevasf” quando proibido pelo edital”

Resposta da Comissão = A comissão de licitação realizou diligência, obtendo informações dos licitantes através do próprio sistema da Codevasf, o que não há proibição de tal ato pelo edital. Ademais, todos os atos foram realizados respeitando o Acórdão 1211/2021 – Plenário Tribunal de Contas da União (TCU). Por fim, cabe destacar que a o edital 90008/2024 foi regido pela lei 13.303/2016 (e não pela lei 14.133/2021).

Portanto, recurso improcedente.

5 “– O PATRIMÔNIO COMPROVADO DEVE SER EQUIVALENTE À OFERTA FINANCEIRA E NÃO À PONTUAÇÃO”

Resposta da Comissão = A licitante apresentou patrimônio líquido suficiente, de acordo com o imposto de renda apresentado, no momento da habilitação, bem como comprovado pela avaliação de bens.

Portanto, recurso improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) A licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 13.303/2016;
- b) Foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa, em que a Comissão permitiu a todos os licitantes o direito de recorrer da decisão proferida;

A Comissão designada pela Determinação nº 263/2024, considera improcedente o recurso interposto, e, mantém as decisões proferidas aos lotes 1318, 1327, 1338 e 1549.

Bom Jesus da Lapa-BA, 25 de Setembro de 2024

A assinatura original se encontra nos autos do processo nº 59520.000359/2024-36

Afrânio Rodrigues Corsini
Presidente da Comissão
Determinação nº 263/2024

A assinatura original se encontra nos autos do processo nº 59520.000359/2024-36

Ícaro José Silva Rodrigues
Membro

Tereza Cristina Souza Reis Silva
Membro